



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.565, DE 2009**

**(Do Sr. Wilson Picler)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 7700/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2 ....."

I – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de aluno de curso supletivo, ou de Educação de Jovens e Adultos (EJA), ou bolsista integral. "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O PROUNI desde sua implantação tem sido um programa de pleno sucesso e de grande envergadura social. Atende hoje mais de 500.000 (quinhentos mil) estudantes com bolsas de estudo, na maioria integral, na proporção estimada de 70% de bolsas integrais e 30% de bolsas parciais.

Ao longo destes 4 anos de funcionamento, o Governo, as Instituições de Educação Superior e a Sociedade experimentaram uma nova modalidade de acesso a educação: as BOLSAS DE ESTUDO, com resultados extremamente positivos para todos os atores sociais.

Vivenciou-se uma realidade bastante rica no sentido de acessibilidade à educação superior no país. No entanto, esses anos de aplicação do PROUNI revelaram a necessidade de alguns ajustes no sentido de se fazer cumprir o ideal de justiça social que norteia as democracias do mundo.

Quando fala-se de justiça social deve-se lembrar que é propiciar igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, buscando os mais nobres propósitos de forma a não permitir que hajam exclusões motivadas por discriminações de quaisquer espécie. A justiça social com benevolência tem como alvo prioritário a população menos favorecida e excluída das oportunidades que a

sociedade contemporânea oferece, justamente por não ter acesso à educação. Muitos são necessitados por não terem tido esta oportunidade e, por isso é premente reforçar que o acesso à educação um direito inalienável do cidadão e um dever do Estado.

No tocante aos egressos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), me parece injusto negar a esses cidadãos o acesso ao PROUNI somente porque eles, no passado, concluíram o ensino médio em um curso supletivo ofertado por escolas privadas com imensos sacrifícios pessoal e familiar. Se não bastasse estarem defasados em seus estudos e de terem se sacrificado para pagar um curso supletivo, trabalhando durante o dia e muitas vezes ajudando no sustento da família e estudando a noite, o governo lhes nega o acesso a uma bolsa de estudos simplesmente porque é oriundo de escola particular.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para esta iniciativa que consideramos oportuna e relevante, para a população brasileira.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009.

Deputado Wilson Picler

PDT/PR

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|